



# O direito à moradia do idoso e as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) no município de Palmas/TO no ano de 2022

*The right to housing of the elderly and the Long-Term Care Institution (LTCI) in the municipality of Palmas/TO in 2022*

*El derecho a la vivienda de las personas mayores y los Centros de Larga Estadía (CLE) en el municipio de Palmas/TO en 2022*

Luiz Augusto Gonzaga Barros Rezende<sup>1</sup>

Naima Worm<sup>2</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 foi um importante marco para a garantia dos direitos dos idosos no Brasil. A partir dela, diversos dispositivos infraconstitucionais surgiram, a fim de dispor regras que garantam sua efetivação. Com isso, o presente estudo se propõe a analisar legislações federais e municipais, notadamente do município de Palmas/TO, traçando um paralelo entre o direito à moradia do idoso, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e o impacto prático dessas leis na municipalidade. A partir dessa problemática, surge a hipótese inicial de constatar que o poder público não cumpre seu papel na prestação do serviço público de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Trata-se de um estudo teórico-reflexivo, que apresenta essas Instituições no âmbito municipal, trazendo à tona a importância de sua existência. De início, parte-se dos estudos acerca do envelhecimento populacional, associando-o aos direitos garantidos aos idosos, especialmente à moradia. Apresenta-se, também, um breve contexto histórico das ILPIs e como estão expressas em dispositivos legais, apontando deficiências em sua concretização. Demonstra-se que, pelo direito à moradia ser classificado como social, ações conjuntas, por parte do Estado, da família e da sociedade como um todo, são demandadas, o que só ocorrerá a partir da formulação, do planejamento e da execução das políticas públicas voltadas à moradia do idoso.

**Palavras-chave:** *Direito à moradia do idoso; Instituição de longa permanência para idosos; Palmas; Políticas públicas; Fiscalização pelo Ministério Público.*

<sup>1</sup> Graduando em Direito da Universidade Federal do Tocantins, campus Palmas. Estagiário da 1ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos, no Fórum de Palmas. 2º Secretário do Centro Acadêmico de Direito/UFT. Atendeu como monitor na disciplina História do Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5860197528319345>

<sup>2</sup> Doutora em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Docente da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7390888896240163>

## ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution was an important milestone for guaranteeing the rights of the elderly people in Brazil. Therefore, several infra-constitutional devices arose to provide for their enforcement. The present study aims to analyze federal and municipal legislation, notably from the city of Palmas-TO, drawing a parallel between the elderly's right to housing, the Long-Term Care Institution (LTCI) and the practical impact of these laws on the municipality. From this problematic, the initial hypothesis emerges that the public power does not fulfill its role in the public service provision of LTCIs. This is a theoretical-reflexive study, which presents these Institutions in the municipal scope, bringing to light the importance of their existence. Initially, it starts from studies on population aging, associating it with the rights guaranteed to the elderly, especially to housing. It presents a brief historical context of LTCIs and how they are expressed in legal provisions, pointing out deficiencies in their implementation. It demonstrates that, as the right to housing is classified as social, it demands joint actions by the State, the family and society, which will only occur from the formulation, planning and execution of public policies aimed at housing for the elderly.

**Keywords:** *Right to housing for the elderly; Long-term care institution; Palmas; Public policies; Inspection by Ministério Público.*

## RESUMEN

La Constitución Federal de 1988 fue un hito importante para garantizar los derechos de las personas mayores en Brasil. Por ella surgieron varios dispositivos infraconstitucionales para disponer su cumplimiento. El presente estudio tiene como objetivo analizar la legislación federal y municipal, en particular de la ciudad de Palmas-TO, trazando un paralelo entre el derecho a la vivienda de los ancianos, los Centros de Larga Estadía (CLE) y el impacto práctico de estas leyes en el municipio. De esta problemática surge la hipótesis inicial de que el poder público no cumple con su rol en la prestación del servicio público de los CLE. Se trata de un estudio teórico-reflexivo, que presenta estos Centros en el ámbito municipal, evidenciando la importancia de su existencia. Inicialmente, parte de estudios sobre el envejecimiento de la población, asociándolo a los derechos garantizados a las personas mayores, especialmente a la vivienda. Presenta un breve contexto histórico de los CLE y cómo se expresan en las disposiciones legales, señalando las deficiencias en su implementación. Demuestra que, siendo el derecho a la vivienda catalogado como social, exige acciones conjuntas del Estado, la familia y la sociedad, que sólo se darán a partir de la formulación, planificación y ejecución de políticas públicas dirigidas a la vivienda de los adultos mayores.

**Palabras clave:** *Derecho a la vivienda de las personas mayores; Centros de larga estadía; Palmas; Políticas públicas; Supervisión por el Ministerio Público.*

## Introdução

O processo de envelhecimento populacional é uma realidade nacional e mundial, demandando pesquisas que investiguem a prestação de serviços públicos aos idosos. Nas últimas décadas, o país vem apresentando uma grande alteração em seu perfil demográfico. De acordo com dados de 2019, disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os brasileiros com idade acima dos 60 anos já somam mais de 32

milhões de pessoas. E, para 2060, a expectativa é que esse número aumente, passando de 58 milhões de pessoas e superando a marca de 25% da população.

No que se refere a essa crescente parcela da população, percebe-se que há uma grande pluralidade de quem a integra. É uma faixa etária composta por pessoas acima de 60 anos de idade, a qual engloba desde os que ainda convivem em seu núcleo familiar e/ou dispõem de alguma renda e suporte familiar, até os que permanecem em situação asilar e/ou não têm mais condições (físicas, psicológicas, financeiras) de garantir o seu sustento e cuidado, e os que se encontram, de alguma forma, desassistidos pelo Estado (FERREIRA; TEIXEIRA, 2014).

No livro *Velhos são os outros* (2018), Andréa Pachá, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a partir de suas experiências como magistrada das varas de família e de sucessões, apresenta perspectivas acerca das vivências dos idosos, ao tempo em que desconstrói alguns de seus estereótipos. Partindo dessa visão, é perceptível que o envelhecer é uma das grandes conquistas da sociedade, já que hoje as pessoas vivem mais tempo e melhor, do que há apenas algumas décadas, isso se deve ao desenvolvimento do conhecimento científico, dos avanços tecnológicos e do crescimento econômico. Entretanto, mesmo com tantas mudanças no perfil do envelhecimento, tem-se que parcela dos idosos, principalmente aqueles em situação de pobreza econômica, precisam de maiores cuidados e atenção do Estado para uma sobrevivência digna, incluindo a prestação gratuita de moradia.

Nesse sentido, dois importantes fatores estão ligados ao processo de envelhecimento: o primeiro se relaciona com o aumento da longevidade – quando o envelhecimento é considerado um triunfo no processo de desenvolvimento, uma vez que reflete a melhoria nas condições de nutrição, sanitárias, nos avanços médicos, no ensino, na segurança e no bem-estar econômico, o que contribui para a diminuição da mortalidade. O outro se refere ao declínio da fecundidade.

Essa realidade, ao tempo em que pode ser vista como uma grande conquista social, revela ainda mais desafios a serem enfrentados pelo Estado e pela sociedade, uma vez que longevidade não é sinônimo de envelhecimento saudável, exigindo esforços para garantia de envelhecimento com dignidade humana.

Nesse ponto, é válido destacar o entendimento de Papaléo Netto (2013, p. 72) que, atualmente, admite duas formas distintas de envelhecimento: usual ou comum e bem-sucedido ou saudável. Enquanto no envelhecimento comum, os fatores extrínsecos, como tipo de dieta (alimentação), sedentariedade, causas psicossociais e outros intensificam os efeitos nocivos do envelhecimento na categoria saudável, eles não estariam presentes ou, quando existentes, seriam de pequena importância.

Camilo (2014) sustenta que o estudo do envelhecimento traz consigo dados fundamentais para serem considerados na construção das políticas e dos programas voltados para as populações idosas e daqueles que chegarão a essa idade, pensando em como eles envelhecerão, os cuidados e as necessidades e, além disso, como as diferentes gerações conviverão entre si garantindo o mínimo de dignidade humana aos idosos.

Essa transformação na faixa etária populacional, com aumento da população idosa e diminuição da população jovem em fase laboral, acentua, para além do inevitável, o aumento de gastos com saúde, assistência social e aposentadorias, por conseguinte, de dependentes do sistema público da seguridade social.

Paralela a essa situação, tem-se o direito fundamental à saúde, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como norma originária da Constituição Federal (CRFB), dotada de hierarquia normativa máxima, de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Traduzindo, o direito à saúde deve ser efetivado agora, em todas as suas dimensões, independentemente de norma jurídica regulamentadora, incluindo as ações que dizem respeito aos cuidados com a saúde dos idosos.

Os ensinamentos de Pivetta (2014) explicam que é um direito fundamental multifuncional, ou seja, que é tanto de defesa contra arbitrariedades estatais, quanto de caráter obrigacional do Estado, demandando prestações materiais, desdobramento direto da segunda dimensão dos direitos fundamentais, aspecto este que ora será tratado.

O texto constitucional é expresso com relação à determinação constitucional do direito à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Para além do dispositivo supracitado, o texto constitucional é expresso ao tratar do idoso, dispondo:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, 1988).

Entre os direitos que são essenciais ao bem-estar do idoso, se tem o direito à moradia, desdobramento constitucional, o qual está diretamente ligado a uma existência digna. É imprescindível para a saúde física e psicológica do idoso que ele tenha um local para morar, adequado à sua locomoção, com boas condições de higiene e que proporcione a sensação de pertencimento.

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para a positivação dos direitos da pessoa idosa, o qual deu início a diversas discussões e implementações de importantes dispositivos legais, contrapondo a visão das Constituições anteriores, que se referiam à velhice como:

Uma etapa improdutiva do trabalhador e que, por tal razão, este merecia os cuidados do Poder Público. As Constituições de 1937, 1946 e 1967/69 não realizaram modificações substantivas nessa matéria, mantendo a diretriz de impor ao Estado a oferta de benefícios previdenciários ao trabalhador contra as consequências da velhice (TAVARES; LEITE, 2017 *apud* SILVA, 2020).

Prova de tamanha importância é que o direito à moradia do idoso está previsto não apenas na Carta Constitucional, em seu art. 6<sup>o</sup>, como em outros diplomas que surgiram no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do art. 37 do Estatuto do Idoso e do art. 10, V, alíneas “a” a “d”, da Lei nº 8.842/1994.

Ademais, também está resguardado no âmbito internacional, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 25, § 1º e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, notadamente em seu art. 17, § 1º.

Ele integra o chamado rol dos direitos sociais, ou seja, precisa de impulso por parte do Estado para a sua efetivação, tendo em vista que nem todos os idosos alcançam a velhice com moradia própria e suporte familiar, dependendo da implementação estatal para ter garantido o direito.

Assim, cabe ao Estado o planejamento, a execução e a avaliação de políticas públicas específicas para amparo da velhice, responsabilidade que se inicia pela inclusão dessa pauta na agenda política. A fim de garantir o desenvolvimento dessas políticas, reforçamos o papel do Ministério Público na função de fiscalização dos programas e ações e os Conselhos de Idosos, nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, com papel central no impulsionamento, regulamentação e fiscalização das ações.

Nesse ínterim, ressalta-se que proteger o bem-estar dos velhos e garantir dignidade na fase de envelhecimento é uma obrigação solidária, uma vez que cabe não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade como um todo, constituindo a denominada tríplice responsabilidade (MACHADO; *et al.*, 2016), na qual cada um tem seu papel definido para proteger e efetivar os direitos da pessoa idosa, promovendo o pleno exercício de sua cidadania.

E é nesse cenário que se verifica a importância das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), tendo em consideração que surgem para suprir as necessidades de cuidados aos idosos, quando a família não tem suporte econômico e/ou social para se posicionar como provedora, delegando a elas esse papel.

Um cenário de pobreza é revelado na temática moradia de idosos: de um lado temos a escassez de ILPI's mantidas pelo poder público; de outro a dificuldade financeira que as famílias carentes enfrentam em cuidar dos seus idosos, cujos resultados são idosos sem os cuidados mínimos necessários, levando a situações de abandono e, por vezes, maus tratos.

Além das questões ligadas à pobreza de recursos financeiros no cuidado aos idosos, outra “ferida” que se sobressai é a desigualdade de gênero quando o assunto é prestar esses cuidados, que, na maioria das vezes, fica a cargo das mulheres. Historicamente é a mulher que desempenha essa tarefa, seja esposa, filha, nora, independentemente do vínculo que possui com a pessoa idosa. Entretanto, a figura tradicional de família, com o homem provedor de recursos financeiros e a mulher responsável pelo lar, filhos e idosos doentes,

---

3 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CRFB, 1988)

não representa mais a realidade contemporânea. E essas transformações desfavorecem os idosos dependentes e sobrecarregam o papel da mulher no lar (KÜCHEMANN, 2012).

Outro estigma referente às instituições destinadas aos idosos são as conotações negativas que as envolvem, e isso muito se deve ao modo como surgiram e à maneira que eram estruturadas. Essas entidades, ainda denominadas popularmente de “asilos”, possuem insistente associação com a pobreza, abandono, local onde se comete violência contra o idoso (BORN; BOECHAT, 2013).

Somada a essas mudanças, a falta de alternativas para as famílias manterem seus idosos em casa e a questão das pessoas sem referência familiar têm impulsionado a demanda por Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Diante do exposto, sob uma abordagem teórico reflexiva, este artigo visou refletir sobre as ILPIs, seu surgimento e papel social, bem como, traçar um breve panorama da atual situação de Palmas/TO no enfrentamento dessa demanda. O estudo utilizou-se do método dedutivo, baseando-se em revisão da literatura científica sobre institucionalização de idosos e da legislação sobre envelhecimento. Buscou-se informações por meios eletrônicos perante intuições municipais, assim como demandas judiciais que envolvem a temática abordada no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Justiça tocantinense.

Tendo em vista que os direitos humanos das pessoas idosas são geralmente invisíveis nas normativas e políticas internacionais e nacionais; que homens e mulheres com mais de 60 anos enfrentem violações de direitos humanos; e, ainda, que os mecanismos que têm se dedicado às questões específicas da população idosa são escassos (PIOVESAN; KAMIMURA, 2018, p. 568), espera-se contribuir para o debate sobre as maneiras possíveis de reinventar as formas de morar e de recriar vínculos para uma vida digna até o fim.

## 1. O direito à moradia do idoso na legislação nacional e as instituições de longa permanência para idosos

As primeiras instituições destinadas a cuidar de idosos surgiram há muito tempo. O Papa Pelágio II, entre os anos de 520 e 590, transformou sua casa em um hospital para velhos, criando, assim, a primeira casa de acolhimento de que se tem registro (ALCÂNTARA, 2010).

No Brasil, a origem dessas instituições é datada do fim do século XVII e se relaciona com aqueles que serviram à pátria e que precisavam de um abrigo para envelhecer.

Especificamente no estado do Rio de Janeiro, uma das primeiras instituições dessa natureza foi criada ainda em 1890, denominada de Asilo São Luiz para a Velhice Desamparada, e, segundo Groisman (1999), seu surgimento deu visibilidade à velhice. A instituição era um mundo à parte e ingressar nela significava romper laços com família e sociedade. Ao mesmo tempo, os hospitais também prestavam serviços aos pobres e excluídos.

De acordo com Justo e Rozendo (2010), o asilo, a aposentadoria, a gerontologia e a geriatria são importantes marcos na diferenciação da velhice no cenário social e na produção de sentido acerca do envelhecimento. Enquanto o asilo remete a fortes imagens de uma velhice decrépita, disfuncional e inapta para a vida, fazendo necessário um amparo total que demanda e legitima a tutela, a reclusão e o confinamento, a aposentadoria, na mesma linha de invalidação, o desqualifica para as atividades produtivas e, conseqüentemente, das funções sociais.

Quando escreveu *A Velhice*, Beauvoir (1990) denunciou, fortemente, as deficiências dos asilos. Na atualidade, essa problemática ainda persiste, já que, mesmo com normas jurídicas que regulam o modo de prestação dos serviços de acolhimento aos idosos, há um expressivo número que não atende aos parâmetros mínimos de funcionamento.

Essa visão é expressa, inclusive, de maneira terminológica. O termo asilo, de acordo com o Dicionário Michaelis (2021), se refere a uma instituição de caridade ou de assistência social onde se recolhem crianças órfãs ou abandonadas para serem criadas e educadas, ou velhos, mendigos, inválidos, doentes mentais e outros para serem abrigados e sustentados. Por conta de tamanha abrangência em sua definição, outros termos surgiram a fim de denominar os locais de assistência.

Objetivando, então, padronizar a nomenclatura no Brasil, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) propôs a denominação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Trata-se de uma adaptação do termo *Long-Term Care Institution* utilizado pela Organização Mundial de Saúde. Apesar dessa nova nomenclatura, usualmente, as instituições não se autodenominam ILPIs. Em geral, continuam se intitulando como asilos, lares, casas de repouso, casas geriátricas, ancianatos, etc (CAMARANO; MELLO, 2010).

Nesse sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define as ILPIs como instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania (ANVISA, 2021).

Em 1993, com a instituição da Lei n. 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social), restou disposto que a Assistência Social tem por um de seus objetivos “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (art. 2º, I, a).

Some-se a isso, que, com a edição da Lei n. 10.741/2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, além de terem sido regulados os direitos assegurados à pessoa idosa (com idade igual ou superior a 60 anos), também foram normatizadas as entidades de atendimento, como as ILPIs, o que significou uma grande evolução legislativa nas conquistas de seus direitos, haja vista que, a partir de então, eles estavam devidamente positivados.

Por meio do referido Estatuto, um dos direitos que restou garantido ao idoso foi o da moradia digna:

Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (BRASIL, 2003).

Com um número crescente desses locais, foi sendo criada uma estrutura legal a fim de regular suas atividades. Para tanto, a Agência adotou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 502, de 27 de maio de 2021, que estabelece o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ANVISA, 2021).

A adoção desse documento, que teve sua primeira edição ainda em 2005, é um grande desafio tanto para os órgãos fiscalizadores quanto para as instituições. Cada dia mais, elas estão sendo obrigadas a se adequar à legislação, superando o paradigma de atendimento enquanto caridade e assistencialismo para o de prestação de serviços com qualidade e garantia dos direitos da pessoa idosa.

Por oportuno, o Decreto n. 9.921/2019, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa, em seu art. 18, expressamente previu que:

A pessoa idosa que não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma prevista em lei (BRASIL, 2019).

Cumprindo observar que a Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, aprovou a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, incluindo o abrigamento como serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que deve ser ofertado pelo Poder Público Municipal:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

[...]

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- Abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.

Desse modo, percebe-se a responsabilidade dos municípios no planejamento de instrumentos que possam observar, acompanhar e executar ações capazes de alcançar as vulnerabilidades de seus cidadãos idosos. Em especial, o atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que teria como objetivo o acolhimento de idosos(as) com diferentes necessidades e graus de dependência.



## 2. Investigação do Plano Municipal de proteção à moradia do Idoso e as ILPIs em Palmas/TO: Diálogo necessário com a Política Pública de moradia ao Idoso

Na cidade de Palmas, estado do Tocantins, há tempos verifica-se a necessidade de intensificação da implementação de medidas destinadas à proteção dos direitos do idoso, não apenas no tocante à moradia, mas à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Lago e Worm (2021) afirmam que:

[...] a presença do Estado passou a ser imprescindível para o alcance de políticas públicas eficazes para a proteção da classe das pessoas idosas, a partir do desenvolvimento de programas especiais, criação e apoio de instituições dedicadas especificamente a patrocinar-lhes uma melhor qualidade de vida (LAGO; WORM, 2021, p. 27).

Isso porque, na capital tocantinense, observaram-se números crescentes do índice de envelhecimento, que sinalizam a evolução da velhice. Tal indicador acaba norteando a formulação, gestão e avaliação de políticas públicas de saúde, sociais e econômicas (NUNES; *et al.*, 2017).

Tanto é que, ainda em 27 de maio de 2003, a Lei n. 1.190 foi sancionada, instituindo o Estatuto do Idoso no município de Palmas. Pelas suas disposições, restou demonstrado que o objetivo de tal ato era assegurar a implementação da Política Nacional do Idoso, definida pela Lei n. 8.842, de 4 de setembro de 1994. E, em meio a tantos dispositivos, já em seu art. 4º verifica-se o seguinte:

Art. 4º O Estatuto do Idoso do município de Palmas rege-se pelos seguintes princípios:

I - a pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da sociedade;

II - a idade, por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

III - a família, a sociedade e o Estatuto têm o dever de assegurar ao Idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;

IV - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objetivo de conhecimento e de informação;

V - o Idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela política do Idoso no Município de Palmas;

VI - o ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde sua perene capacidade de aprendizagem (PALMAS, 2003).

Para além do supracitado, imperioso ressaltar também, para o objetivo deste trabalho, o expresso nos arts. 6º e 16:

Art. 6º - São direitos inalienáveis do Idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal:

I - ocupação e trabalho;

II - participação na família e na comunidade;

III - acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - acesso à justiça;

V - exercício da sexualidade;

VI - acesso à saúde;

VII - acesso aos serviços públicos;

VIII - acesso à moradia;

IX - participação na formulação das políticas para o Idoso;

X - acesso à informação sobre os serviços à sua disposição.

[...]

Art. 16 - O Idoso que não tenha meios de promover sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar pelo município de Palmas (PALMAS, 2003).

Nesse mesmo viés, em 31 de maio de 2012, foi editada a Lei municipal n. 1.888, que dispõe sobre a política municipal de atendimento e amparo aos idosos no município de Palmas/TO, objetivando assegurar-lhes os direitos sociais e promover sua integração e participação efetiva na sociedade, com a cooperação de entidades beneficentes e de assistência social que atuam no município.

Com esses mesmos objetivos, foi sancionada a Lei n. 2.403, de 1º de outubro de 2018. Ela instituiu o “Programa Cidade Amiga do Idoso” que, entre tantas outras, também tinha a moradia do idoso (art. 2º, inciso III) como uma de suas áreas a serem priorizadas e desenvolvidas.

O município de Palmas, inclusive, possui algumas redes de atendimento voltadas especificamente aos longevos. Em conformidade com Pinto (2021), ele conta com:

1) Delegacia Especializada de atendimento a vulneráveis, responsável por atender crimes contra grupos de pessoas vulneráveis, como idosos;

2) Núcleo Especializado de defesa dos Direitos Humanos (NDDH) e Núcleo Aplicado das minorias e ações coletivas (NUAMAC), ambos da Defensoria Pública Estadual;

3) 15ª Promotoria de Justiça da Capital, do Ministério Público Estadual, que atua na proteção dos direitos humanos fundamentais e minorias, bem como, na proteção cível e criminal de idosos e outros grupos de vulneráveis;

4) Conselho Municipal dos direitos da Pessoa Idosa, criado pela Lei Municipal n. 842, de 8 de outubro de 1999, que cuida de formular, implantar, sugerir e supervisionar a Política da Pessoa Idosa, assim como garantir a efetividade do Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes incentivando e apoiando ações concretas e sua continuidade;

5) Conselho Estadual da Pessoa Idosa, que tem a finalidade de controlar e fiscalizar as ações dirigidas à proteção, defesa e garantia dos direitos do idoso e ainda avaliar e acompanhar a execução dessas ações.

Depreende-se, a partir desses dados, que Palmas/TO, nas várias frentes de atuação, une esforços para tentar promover ações que protejam os direitos dos idosos.

Ocorre que, apesar de tantas garantias legais e institucionais, após mais de 20 anos de direitos positivados, percebe-se que essas legislações não foram completamente

implementadas, revelando a deficiência na efetivação normativa – o que é lei não implica realidade –, por vezes, ignoradas pelas próprias autoridades e órgão constituídos, que deveriam, enquanto política de estado, monitorar as situações e implementar políticas públicas necessárias à comunidade idosa.

Prova disso é a atual situação das ILPIs palmenses. Em contato via correio eletrônico com a conta oficial do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas/TO (COMDIPI), uma das instituições responsáveis por instituir a Política Nacional do Idoso, solicitou-se informações que pudessem possibilitar a construção de um panorama atualizado acerca do contingente dessas instituições na cidade.

Identificou-se, por meio dos dados fornecidos, que a cidade possui apenas cinco Instituições de Longa Permanência para Idosos, sendo que todas são da iniciativa privada:

Quadro 1 – ILPIs em Palmas/TO

<b>ILPI</b>	<b>Endereço</b>	<b>Natureza</b>
Residência Geriátrica Cantinho de Amor do Vovô e da Vovó	Chácara 33, KM 15, Condomínio Sitio do Lago, Vila Agrotins	Privada
Lar da Feliz Idade	Q. 208 Sul, Al. 03, Lt. 44	Privada
Lar Doce Lar	Q. 110 Sul, Al. 07, Lts. 16/18	Privada
Lar Meu Porto Seguro	Av. do Comércio, Chácara 69, Lts. 1-4, Qd. 47	Privada
Casa Dom de Deus	Q. 208 Norte, Al 24, Lt 02	Privada

Fonte: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas/TO (2022).

A escolha inicial da pesquisa em buscar informações no Conselho Municipal do Idoso justifica-se pelo fato das entidades que prestam o serviço de acolhimento aos idosos registrarem, por força de lei, seus programas no órgão competente da Vigilância Sanitária e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, na falta destes, no Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, devendo ser obedecidos os requisitos que lhes são impostos, como por exemplo, o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança (LAGO; WORM, 2021).

E essa é a realidade da maioria dos municípios do Brasil. Mesmo com o constante envelhecimento populacional, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) descobriu que apenas 0,5% da população com mais de 60 anos está em uma das 3.548 instituições brasileiras de longa permanência. Além disso, verificou que mais de dois terços dos municípios brasileiros não têm nenhum abrigo para idosos (IPEA, online).

A informação oficial prestada pelo COMDIPI confirma a dúvida inicial do trabalho, o qual se dispõe a investigar a existência, no município de Palmas/TO, de estabelecimentos de acolhimento gratuito ao idoso, revelando a contradição entre a necessidade do idoso pobre e a existência de casas exclusivamente privadas. Como um idoso sem condições de

manter sua subsistência ou sem família tem assegurado o seu direito à moradia pelo plano municipal, levando em consideração a ausência de Instituições públicas e/ou filantrópicas na cidade?

A responsabilidade de fiscalização, nesses casos, em virtude da natureza da coletividade afetada, recai sobre o Ministério Público Estadual, que precisa acompanhar com proximidade a prestação de serviços desenvolvidas pelos órgãos públicos e também por organizações da sociedade civil e empresas privadas. A pesquisa não investigou a efetividade dessa fiscalização do *Parquet*, mas lança o questionamento para novos trabalhos dessa natureza.

O direito/dever de fiscalizar a prestação de serviços aos idosos requer maior atenção do poder público, conselhos municipal, estadual e nacional, dada a vulnerabilidade que os idosos possuem em pleitear seus próprios direitos. É preciso intensificar os arranjos institucionais que exigem e fiscalizam o cumprimento dos direitos fundamentais do idoso, por meio da materialização das políticas públicas.

A constituinte de 1988 contou na sua formação com a participação de variados grupos de representação social, dentre eles os que defenderam os direitos fundamentais da velhice, que fizeram constar no texto constitucional e, posteriormente no estatuto do idoso, direitos importantes para garantir o envelhecimento com dignidade.

O Estatuto do Idoso veio, posteriormente, reforçar no âmbito legal, com capilaridade e especificações técnicas, a forma de prestação dessa obrigação, deixando claros os parâmetros que deverão nortear a construção da política pública de estado, em nível federal, estadual e municipal.

São muitas as frentes de atuação do poder público para garantir o envelhecimento digno, sadio e humano do idoso. Um dos pontos que todo programa precisa ter é dotação orçamentária, a fim de viabilizar a execução, continuamente, das ações de prestação de serviços públicos, dentro de um planejamento estratégico, com descrição minuciosa das metas, ações, custos e avaliação.

No município de Palmas/TO, a realidade de ausência de orçamento público e inclusão do idoso na agenda política é apenas uma das tantas problemáticas, uma vez que ainda não foi construída uma instituição pública que faça esse acolhimento. Destaca-se que, desde 2017, a gestão municipal tem a previsão de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a construção de uma ILPI. Entretanto, até o presente ano de 2023, o projeto continua no planejamento, sem execução real de serviços públicos para os idosos (TV ANHANGUERA, 2017).

Com um contingente populacional superior a 200 mil habitantes, sendo que aproximadamente 10% da população é de idosos (IBGE, 2020), a municipalidade já deveria ter construído uma ILPI que acolhesse a faixa etária de idosos em situação de vulnerabilidade. Hoje a realidade penaliza os grupos economicamente enfraquecidos dos idosos, que ficam à mercê da caridade e assistência de parentes e amigos para os seus cuidados e integração social.

A problemática da falta de instituição que acolha o idoso frequentemente é tratada nas reuniões do Conselho Municipal do Idoso, assunto que por si merece uma pesquisa apropriada, a fim de investigar o nível de ativismo do Conselho Municipal de Palmas/TO e do Conselho Estadual do Tocantins na busca de instrumentos e ferramentas que obriguem a administração pública a fornecer acolhimento aos idosos.

Investigando a situação no município de Palmas/TO, no sistema e-proc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, plataforma de processos do Poder Judiciário Estadual, foi encontrada uma situação que corrobora com a falta de ação positiva do poder público municipal no intuito de garantir o direito à moradia do idoso.

Foram localizados os autos de n. 0000582-02.2021.8.27.2729, em que o Ministério Público do estado do Tocantins, por meio da 15ª Promotoria de Justiça de Palmas, ajuizou uma Medida Protetiva de acolhimento institucional em face do município de Palmas/TO, a fim de que fosse determinado, pelo Poder Judiciário, o acolhimento de um idoso em situação de extrema vulnerabilidade social em uma das ILPIs da rede privada, haja vista a inexistência de instituição pública de longa permanência para idosos na cidade. Trata-se de uma ação individual, para atender um idoso especificamente, não uma ação coletiva.

O indivíduo em questão encontrava-se internado no Hospital Geral de Palmas desde dezembro de 2019, sem acompanhamento familiar, com diagnóstico grave e sem uma definição de onde morar após obter alta hospitalar. A ação só foi proposta após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução extrajudicial da demanda.

O juízo que a recebeu entendeu ser incontroversa a situação de vulnerabilidade do idoso, oportunidade em que determinou à municipalidade a adoção das medidas necessárias para o seu acolhimento institucional, fazendo com que ela arcasse com os devidos custos.

Nesse ponto, o Poder Judiciário se vê compelido a fazer valer a eficácia normativa contida nas regras até aqui elencadas, já que é legitimado a corrigir distorções ou omissões ilegais dos deveres impostos pela norma constitucional, principalmente naquilo que se refere a eventual violação aos direitos fundamentais ou à dignidade da pessoa humana. Assim, legitima-se o controle judicial, sem que se possa ser alegada violação ao princípio da separação de poderes, restrições de ordem orçamentária, como a da reserva do possível, ausência de cumprimento de formalidades burocráticas, ou, ainda, suscitar argumentos relativos ao caráter programático da norma.

A partir de todo o contexto fático apresentado, somado a todas as legislações expostas, vê-se o incontroverso dever do município de providenciar o abrigamento de pessoa idosa em situação vulnerável, sem prejuízo da promoção de ações na área da saúde e da assistência social que contribuam para a autonomia e a independência do idoso.

Contudo, é notório que o Estatuto do Idoso de Palmas/TO e os demais diplomas legais que abrangem essa temática não preveem formas de financiamento para sua implementação. E, por mais que a legislação permita que pessoas físicas façam doação de até 3% e pessoas jurídicas 1% do Imposto sobre Renda para os fundos municipais de

direitos humanos, muitos cidadãos desconhecem ou não enxergam esse como um meio interessante.

Diante do exposto, constata-se que mesmo com a Política Nacional do Idoso demonstrando a preocupação com a implementação de programas destinados à moradia, ela não vem sendo aplicada a contento no município de Palmas/TO, justamente por não destrinchar as formas com que os direitos assegurados à classe dos longevos podem ser efetivados.

Acrescenta-se a isso o fato de que as demandas da velhice, culturalmente, não provocam mobilização a fim de promover políticas públicas que a amparem. A sociedade não é ensinada a enxergar as questões em torno do envelhecimento com o seu devido respeito, tampouco é orientada e conscientizada para as futuras alterações naturais do corpo, gerando preconceitos e contradições que afastam gerações e prejudicam ainda mais o bem-estar social.

Como essa situação é vivenciada pela maioria das cidades brasileiras, em março de 2022 foi proposto o Projeto de Lei n. 215/22, que determina que os municípios com mais de 100 mil habitantes e o Distrito Federal instalem e mantenham em funcionamento pelo menos uma ILPI de natureza gratuita.

De acordo com a Agência Câmara de Notícias, ele insere a medida no Estatuto do Idoso e preleciona que a instituição passará a integrar o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federativos para a sua instalação, operação e manutenção. Contudo, até junho de 2022, ele se encontra aguardando o parecer do relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

## Considerações finais

Da análise do presente trabalho, percebe-se que o envelhecimento populacional passou a demandar da sociedade maiores cuidados de longa duração desde o fim do século XX. E, associada a essa demanda, a redistribuição dos arranjos familiares contribuiu com o surgimento das instituições destinadas ao asilamento de idosos no Brasil.

Nesse mesmo contexto, a Constituição Federal de 1988 surgiu com a promessa de assegurar diversos direitos aos longevos e desencadeou muitas discussões, bem como edições legislativas e executivas, com a finalidade de zelar dos direitos desse público.

A partir daí, verifica-se, mesmo com todo o esforço empregado ao longo dos anos, a falta de efetividade do direito à moradia dos idosos na cidade de Palmas/TO, enfocada na ausência de Instituições de Longa Permanências públicas e/ou filantrópicas para essa parcela da população e no descumprimento de documentos legislativos que o garantem, já que o município conta com apenas cinco ILPIs privadas e nenhuma de natureza pública.

A pesquisa constatou a existência, no âmbito do município de Palmas/TO, de legislação e órgãos de cuidado com a velhice, contudo, sem previsão para instalação

de uma Instituição de Longa Permanência gratuita que atenda os moradores da região. Verificou-se a ausência de ações judiciais coletivas que exijam do poder municipal a criação e manutenção de uma instituição de longa permanência gratuita no município de Palmas/TO.

Olhando para a velhice a partir dos estudos desenvolvidos nessa pesquisa, constata-se que o melhor abrigo continua sendo o seio familiar/comunitário, mas, na sua ausência, faz-se imperiosa a existência de ILPs públicas, visto que há na sociedade uma parcela de idosos em situação de abandono, carecendo de acolhimento institucional gratuito.

Para além disso, não basta apenas que a legislação já existente seja regulada e aprimorada, sem que o fenômeno do envelhecimento seja verdadeiramente modificado no pensamento cultural da sociedade, por meio de um processo educacional e conscientizador. Dessa forma, o envelhecer começará a não ser mais visto como um castigo e sim como mais um precioso ciclo da vida, com respeito e dignidade.

Muito ainda pode e deve ser abordado acerca dessa temática, apesar de toda a reflexão feita no artigo, desde um aprofundamento no âmbito e na natureza das ILPIs, traçando, por exemplo, perfis de seus profissionais, seus funcionamentos, seus institucionalizados, até a busca por políticas públicas de atenção aos idosos e ao seu direito à moradia na cidade de Palmas/TO, bem como a efetivação/regulação dos demais documentos legislativos existentes na municipalidade.

## Referências

ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. **Velhos institucionalizados e família**: entre abafos e desabafos. São Paulo: Alínea, 2010.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 502, de 27 de maio de 2021. Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 101, p. 110, 31 maio 2021, ISSN 1677-7042. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-rdc-n-502-de-27-de-maio-de-2021>.

ASILO. *In*: **MICHAELIS**: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S.l.] : Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=jmao>. Acesso em: 6 jun. 2022.

BEAUVOIR, S. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BORN, Tomiko; BOECHAT, Norberto Seródio. **A qualidade dos cuidados ao idoso institucionalizado**. *In*: FREITAS, Elizabete Viana. Tratado de Geriatria e Gerontologia. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013. p. 1820-1835.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 6 jun. 2022.

\_\_\_\_\_ **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8842.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 17 jun. 2024.

\_\_\_\_\_ **Decreto n.º 9.921, de 18 de julho de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9921.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9921.htm). Acesso em: 17 jun. 2024.

\_\_\_\_\_ **Resolução nº 109, de 11 de Novembro de 2009.** Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, n. 225, p. 82, 25 nov. 2009, ISSN 1677-7042. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_CNAS\\_N109\\_%202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf). Acesso em: 17 jun. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. *In*: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010. p. 67-92. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro\\_cuidados.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro_cuidados.pdf). Acesso em: 17 jun. 2024.

CAMILO, Christiane de Holanda. **As possibilidades de atuação da Educação de Jovens e adultos para a relação intergeracional na Educação em Direitos Humanos.** *Motrivivência*, UFS, v. 26, p. 245-261, dez. 2014. <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8042.2014v26n43p245>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/2175-8042.2014v26n43p245/28122>. Acesso em: 25 mai. 2022.

FERREIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Solange Maria. Direitos da pessoa idosa: desafios a sua efetivação na sociedade brasileira. *Argumentum*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 160–173, 2014. DOI: 10.18315/argumentum.v6i1.7486. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/7486>. Acesso em: 11 dez. 2021.

GROISMAN, D. Asilos de Velhos: passado e presente. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, [S. l.], v. 2, 1999. DOI: 10.22456/2316-2171.5476. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/5476>. Acesso em: 2 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde: 2019: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e grandes regiões.** IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE; 2020.



JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva. A velhice no Estatuto do Idoso. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, RJ, ano 10, n. 2. p. 471-489, 2010. ISSN: 1808-4281. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a12.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

KÜCHEMANN, Berlindes Astrid. Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. **Sociedade e estado**, Brasília-DF, Universidade de Brasília, v. 27, 2012. p. 165-180. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922012000100010>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922012000100010> . Acesso em: 29 mai. 2022.

LAGO, Elsie Ferdinand de C. Paranaguá; WORM, Naíma. **Efetividade da tutela jurídica do idoso e a responsabilidade civil do Estado**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, Palmas-TO, v. 1, n. 19, 2021. p. 10-36. ISSN n.º 2763-5910. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/48/67>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MACHADO, P.; ARAÚJO, Y.; e KLEIN, A. A atuação do Ministério Público na Garantia da Autonomia da Pessoa Idosa. **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**. Coleção: Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público, Brasília-DF, v. 1, 2016. p. 59-81. ISSN 2526-5555. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/MIOLO\\_TENDENCIAS\\_EM\\_DIREITOS\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/MIOLO_TENDENCIAS_EM_DIREITOS_WEB.pdf). Acesso em: 29 mai. 2022.

NUNES, Daniella Pires; RODRIGUES, Bárbara da Glória. Demografia e envelhecimento do município de Palmas, Tocantins. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENVELHECIMENTO HUMANO, 5., 2017, Campina Grande. **Anais [...]**. Campina Grande-PB: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/34292>. Acesso em: 2 jun. 2022.

PACHÁ, Andréa. **Velhos são os outros**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

PALMAS. **Lei nº 1190, de 27 de maio de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso no Município de Palmas e dá outras providências. Disponível em: <https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDINARIA%20N%C2%BA%201190%20de%2027-05-2003%2017-19-56.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2022.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 1888, de 31 de maio de 2012**. Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Amparo ao Idoso, no município de Palmas – TO, conforme específica. Disponível em: <https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%C3%81RIA%20N%C2%BA%201888%20de%2031-05-2012%2013-17-34.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 2.403, de 1º de outubro de 2018**. Institui no âmbito do Município de Palmas, o Programa Cidade Amiga do Idoso. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/to/p/palmas/lei-ordinaria/2018/241/2403/lei-ordinaria-n-2403-2018-institui-no->

ambito-do-municipio-de-palmas-o-programa-cidade-amiga-do-idoso. Acesso em: 17 jun. 2024.

PAPALÉO NETTO, Matheus. O estudo da velhice: histórico, definição do campo e termos básicos. *In*: FREITAS, Elizabete Viana. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013. p. 62-75. Disponível em: <https://framonmartins.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/09/tratado-de-geriatria-e-gerontologia-3c2aa-ed.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PINTO, Bruna Patrícia Ferreira. **Do acesso à justiça e da duração razoável do processo no âmbito prioritário de tramitação de pessoas idosas**: análise de processos autuados em 2019 nas varas cíveis da comarca de Palmas/TO. 2021. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/3304>. Acesso em: 22 mai. 2022.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional dos direitos humanos das pessoas idosas. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito fundamental à saúde**: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

**APENAS 11 cidades do Tocantins possuem abrigo para idosos abandonados**. TV Anhanguera. G1 Tocantins, Palmas-to, 20 de junho de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/apenas-11-cidades-do-tocantins-possuem-abrigo-para-idosos-abandonados.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2022.

SILVA, Anderson Carvalho da. **Ações de políticas públicas para o atendimento dos direitos dos velhos em tempos de pandemia de coronavírus (Covid-19) em Palmas, Tocantins**. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Educação, Palmas, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/2249>. Acesso em: 21 mai. 2022.